



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PROCESSO Nº 1163429/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE - MANUTENÇÃO DO EDITAL – REJEIÇÃO

I - CONSULTA

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de GIES, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa HOT IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.220.883/00001-94, por intermédio de seu representante legal o Sr. Saulo Mardem Freitas Nazio, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022, informando o que se segue:

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 07/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico, questionando que os lotes objetos a serem licitados supostamente envolvem uma ampla diversidade de materiais e prestações de serviços nos mais variados segmentos comerciais, assim, alega limitação a sua participação no certame, uma vez que, dentre os itens que serão adquiridos, muitos deles são pertinentes ao seu ramo comercial, todavia, outros não.

Declina que o lote único tornou-se um óbice a sua participação, assim, pretende que a administração divida em 3 (três) lotes, ou seja, itens 3, 4, 5, 6 e 7 são relativos à atividade de IMPRESSÃO DIGITAL, e o item 1 Brinde, por sua vez, aos serviços gráficos os itens 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Por fim, entende que tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Deste modo, pede-se que seja o edital divida os itens em 3 lotes, viabilizando a impugnante participar da licitação.

DA ANÁLISE JURIDICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Todos os itens devem ser agrupados em um único grupo. O critério escolhido para a adjudicação e homologação deverá ser menor preço. A reunião dos itens em um mesmo grupo não traz qualquer prejuízo aos participantes da licitação.

A empresa vencedora do certame ficará habilitada para a entrega de todos os itens objeto do edital, facilitando a gestão do contrato por parte da Administração Pública. A solução adotada não restringe a competitividade em razão da própria modalidade de licitação “pregão eletrônico”, o qual abrange empresas de todo Brasil.

Benefícios a serem alcançados com a contratação.

A contratação dos itens gráficos ora licitados atendem as regras de competitividade e a administração pública tem por objetivo o atendimento das demandas do CREA-PB.

Entende-se como a solução mais adequada para o atendimento das necessidades específicas do CREA-PB, uma vez que a mesma não precisa ter vários contratos para acompanhar, sobretudo porque todos os itens objeto da licitação são facilmente disponíveis nas empresas de gráfica.

Nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência da Assessoria de Comunicação do CREA-PB, o que traz economia de recursos orçamentários, uma vez que o lote único visa a eficiência do processo de gestão e não impede a competitividade, tendo em vista que a modalidade adotada no certame licitatória ser pregão eletrônico.

Do contrário, ou seja, a aquisição dos itens isolados e a contratação de várias empresas tende a causar prejuízo ao erário, em razão do fracionamento do objeto da licitação.

Ainda, esta metodologia segue o mesmo critério já utilizado pelo CREA-PB, o qual tem respaldo jurídico na legislação e no entendimento do TCU, senão vejamos:

Observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara). Ainda, o próprio TCU também orienta que a decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem e não somente justificações; devem-se indicar as possíveis formas de contratação, viabilizando a competitividade e isonomia, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa (Acórdão nº 1695/2011 – Plenário e Acórdão nº 1881/2011 Plenário).

Encontramos ainda no Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesmas características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

ANÁLISE DO PEDIDO

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente do CREA-PB, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição, inclusive existem nos autos, orçamentos com cotações e preços de todos os itens objeto da licitação, de forma que afasta qualquer necessidade de fracionar os referidos itens.

O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade.

As especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto e tendo em visto parecer da Assessoria Jurídica deste Regional, **DECIDO** pela não acolhimento da impugnação realizado pela empresa **HOT IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.220.883/00001-94.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2022.